



EXMO. SR. DR. MIN. EDSON FACHIN, RELATOR DA ADPF N° 635

**Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da presente ADPF, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Coletivo Fala Akari, Coletivo Papo Reto, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Movimento Negro Unificado – MNU, Instituto Alana, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ – LADIH, e Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin – NAJUP, *amici curiae* já admitidos nos autos do processo em epígrafe, vêm, em conjunto, por seus advogados abaixo assinados, requerer a concessão de**

### **TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL**

em razão da ocorrência de **relevantes fatos novos** e do **agravamento da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro**, que tornam necessária a concessão monocrática de medida cautelar para se determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale sistemas de gravação de áudio e

vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

Também se requer, como se verá mais detidamente a seguir, que os arquivos digitais de áudio e vídeo sejam enviados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, podendo ser acessados, mediante solicitação prévia, pelas vítimas da ocorrência gravada, por seus familiares e representantes legais, bem como pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. E, ainda, que se dê prioridade à instalação das câmaras nas viaturas e fardas dos agentes empregados no policiamento e em operações em favelas e comunidades pobres, e não em regiões elitizadas.

– I –

## INTRODUÇÃO

1. No dia 21/05/2020, teve início o julgamento virtual dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão relativa às medidas cautelares originalmente postuladas na ADPF n° 635. Na oportunidade, V. Exa. proferiu voto histórico, no qual, alterando o seu entendimento anterior, concedeu quase todas as cautelares requeridas, dentre elas a instalação de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, no prazo máximo de 180 dias, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

2. Ocorre que o julgamento virtual foi interrompido, em virtude de pedido de vista feito pelo Min. Alexandre de Moraes, que ainda não restituiu os autos eletrônicos para que se dê continuidade à apreciação do recurso.

3. **Nesse ínterim, todavia, aconteceram fatos novos, especificamente relacionados ao pedido cautelar de instalação de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, que justificam a sua concessão monocrática por V. Exa.**

4. Com efeito, foi votado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o Projeto de Lei n° 265/2015 (**Doc. 01**), que, modificando a Lei Estadual n°

5.588/2009, visava a obrigar o Poder Executivo fluminense a instalar câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas, nas aeronaves e nas fardas dos policiais. **Para tanto, o projeto fixava prazo máximo e quantidade mínima de equipamentos de gravação**, nos seguintes termos:

*“Art. 1º [...]*

*§ 2º Nas viaturas já existentes, a instalação do referido sistema deverá ser implantada de forma gradativa, cronograma este a ser estabelecido pelo Poder Executivo, **que não ultrapassará o período máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da presente lei, para instalação na totalidade das viaturas e aeronaves.***

*§ 3º A instalação do sistema de microcâmeras será efetivada gradativamente, **não ultrapassando o período máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da presente lei, para implantação do sistema em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos efetivos que trata o inciso I, § 1º deste artigo.***

*[...]*

*§ 5º O cronograma de ações deverá contemplar, conforme a disponibilidade previamente apresentada pelos respectivos órgãos, a implantação inicial de, no mínimo:*  
*I – 1.600 (mil e seiscentas) câmeras para a PMERJ;*  
*II – 765 (setecentas e sessenta e cinco) câmeras para o Programa Segurança Presente;*  
*III – 100 (cem) câmeras para a PCERJ; e*  
*IV – 43 (quarenta e três) câmeras para o Corpo de Bombeiros Militar.” (grifos acrescentados)*

5. O referido projeto de lei ainda previa que “[o]s registros de áudio e vídeo produzidos pelas câmeras deverão ser disponibilizados aos setores competentes no ato do Registro de Ocorrência (RO) para que seja realizado o espelho da prova e atestada a inviolabilidade da cadeia de custódia digital por agente responsável”. Também dispunha que “[t]odo e qualquer cidadão envolvido diretamente em ocorrência gravada, assim como familiares e representantes legais, poderão solicitar, na forma da lei, os registros de áudio e vídeo referentes à ocorrência em que este seja parte, mediante ofício”.

6. No entanto, **todos esses dispositivos foram vetados pelo Governador, e a respectiva Lei Estadual nº 9.298/2021 foi publicada, em junho deste ano, sem a**

**previsão de nenhum prazo para a instalação das câmeras (Doc. 02)**. Com isso, corre-se o risco de que, mais uma vez, medida legal necessária para a redução concreta da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro jamais saia do papel, em virtude de obstáculo imposto pelo próprio Poder Executivo fluminense.

7. Em contrapartida, **a experiência recente de outros entes federativos comprova que a medida em questão tem efeitos extremamente positivos sobre o controle da atuação das forças de segurança.**

8. De fato, em junho deste ano, primeiro mês de uso de câmeras acopladas ao uniforme dos seus agentes, a Polícia Militar do Estado de São Paulo atingiu o menor nível de letalidade em **08 anos**.<sup>1</sup> O número de casos registrado foi inferior à metade da média nos cinco primeiros meses do ano. No mês seguinte, a tendência de forte queda da letalidade se manteve, **com redução de 40% dos óbitos ocasionados por interferência das forças de segurança.**<sup>2</sup>

9. Enquanto isso, como se verá mais detidamente nesta petição, **vem se agravando o quadro já dramático de violação de direitos humanos na implementação da política de segurança do Estado do Rio de Janeiro, que vitima, sobretudo, a população negra e pobre das comunidades fluminenses.** É inaceitável que, mesmo diante do aumento da letalidade policial no estado, o Governador opte por agir contra a implementação de providência legal que tende apenas a melhorar a política de segurança pública.

10. Ainda mais gravemente, o Estado do Rio de Janeiro dispõe, há mais de um ano, de verba federal **em montante superior a 38 milhões de reais (relativos ao exercício de 2019) e a 42 milhões de reais (relativos a exercício de 2020)** para, dentre outras finalidades, a aquisição de câmeras, conforme informações prestadas

---

<sup>1</sup> Cf. Rogério Pagnan. “No 1º mês de uso das câmeras ‘grava-tudo’, PM de SP atinge menor letalidade em 8 anos”. *Folha de São Paulo*, 10/07/2021. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/no-1o-mes-de-uso-das-cameras-grava-tudo-pm-de-sp-atinge-menor-letalidade-em-8-anos.shtml?origin=folha>>.

<sup>2</sup> Cf. Rogério Pagnan. “No 2º mês de câmeras ‘grava-tudo’, SP registra queda de 40% na letalidade policial”. *Folha de São Paulo*, 06/08/2021. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/08/no-2o-mes-de-cameras-grava-tudo-sp-registra-queda-de-40-na-letalidade-policial.shtml>>.

pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública em ofício enviado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (**Doc. 03**). Contudo, como denunciado pelo jornal *O Globo*, **o governo ainda não utilizou os recursos disponibilizados, que deverão ser restituídos à União se não forem efetivamente empregados.**<sup>3</sup>

11. Nesse contexto, é fundamental que V. Exa. conceda monocraticamente a referida medida cautelar, **independentemente da devolução da vista pelo Min. Alexandre de Moraes**, como esta eg. Corte já fez em outras ocasiões.

12. Também é essencial, diante da comprovada ineficácia dos órgãos de segurança fluminenses em supervisionar e punir os seus agentes, que os arquivos digitais de áudio e vídeo não sejam armazenados apenas no sistema das polícias, **devendo ser enviados para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que tem atribuição constitucional para controlar as forças policiais**. Do mesmo modo, à semelhança do que previa o PL n° 265/2015 em dispositivo vetado pelo Governador, faz-se necessário que o acesso a tais arquivos também possa ser solicitado **pelas vítimas das ocorrências gravadas, por seus familiares e representantes legais, bem como pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**.

13. A propósito, vale esclarecer, de antemão, que o Arguente e os *amici curiae* **não** postulam a declaração de inconstitucionalidade dos vetos do governador do Estado do Rio de Janeiro ao PL n° 265/2015. O que se requer, por um lado, é apenas a concessão de tutela provisória incidental, **consistente em medida muito semelhante àquela já postulada na própria petição inicial desta ADPF**, em virtude da ocorrência de relevantes fatos novos e do agravamento da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro.

14. Por outro lado, ao postular o envio das gravações ao MPERJ, com possibilidade de acesso aos arquivos pelas vítimas, por seus familiares e representantes legais, e pela DPERJ, bem como a priorização da instalação de câmeras nas fardas e nas viaturas de policiais que fazem policiamento e operações em favelas e

---

<sup>3</sup> Cf. Rafael Soares. “Rio tem há um ano verba federal para implantar câmeras em uniformes de PMs, mas não usa o dinheiro”. *O Globo*, 18/07/2021. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/rio-tem-ha-um-ano-verba-federal-para-implantar-cameras-em-uniformes-de-pms-mas-nao-usa-dinheiro-25115476>>.

comunidades, **esta petição aumenta o escopo objetivo da medida cautelar que ensejou o pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes.** Cuida-se, assim, de mais um motivo pelo qual o requerimento pode ser analisado por V. Exa., a despeito da pendência da referida vista.

15. A seguir, serão demonstradas a existência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários para a concessão da presente tutela provisória incidental.

– II –

**PRESENÇA DE *FUMUS BONI JURIS*: OCORRÊNCIA DE NOVOS FATOS RELATIVOS À NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO NAS VIATURAS POLICIAIS E NAS FARDAS DOS AGENTES DE SEGURANÇA**

16. Há mais de dez anos, a legislação já prevê a instalação de câmeras de áudio e vídeo nas viaturas policiais do Estado do Rio de Janeiro, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos, nos termos da Lei Estadual nº 5.588/2009. Todavia, **o Poder Executivo fluminense nunca cumpriu adequadamente essa exigência legal**, razão pela qual o Arguente pediu, na petição inicial da presente ADPF, que este eg. STF sanasse essa omissão injustificável. Afinal, trata-se de medida que se volta a assegurar a transparência na atuação do Poder Público, possibilitando o controle mais eficaz de violações a direitos fundamentais.

17. **Pelas mesmas razões, o Arguente também pleiteou que o Estado do Rio de Janeiro instalasse câmeras corporais nas fardas dos seus agentes de segurança.** É que, apesar de não estar expressamente prevista em lei, tal providência decorre da aplicação direta de princípios constitucionais como a proteção da vida, da dignidade humana e da segurança pública, bem como da consideração do atual contexto de escalada da letalidade policial.

18. É relevante ressaltar que **tais medidas, além de salvaguardarem direitos fundamentais da população, também resguardam os direitos e a reputação do bom policial, que terá agora como provar que agiu de acordo com a legalidade.**

19. Conforme narrado na petição inicial da ADPF n° 635, essas medidas não só são recomendadas por especialistas e organizações internacionais,<sup>4</sup> como também vêm sendo adotadas, a relativo baixo custo, em outros estados da Federação. É o caso de Santa Catarina, onde o investimento foi feito em parceria com o Tribunal de Justiça, a partir de fianças e penas convertidas em multa, e, mais recentemente, de São Paulo, em que a implementação da medida gerou reduções históricas dos níveis de letalidade da Polícia Militar. Também vale destacar que o monitoramento corporal de agentes de segurança pode ser feito, inclusive, mediante o uso de aplicativos para *smartphones* inseridos nas suas fardas. Nesse sentido, destaca-se a iniciativa *Smart Policing*, já testada até mesmo no Estado do Rio de Janeiro, com bons resultados.

20. Na primeira decisão sobre as cautelares originalmente postuladas nesta ADPF, V. Exa. já havia apontado que, embora a Lei Estadual n° 5.588/2009 não previsse nenhum prazo a ser observado pelo governo fluminense, “[...] *é razoável supor que, publicada há mais de dez anos, tenha já havido tempo suficiente para que a frota da polícia tenha sido inteiramente reposta. Além disso, também não parece plausível afirmar que o cumprimento da lei tenha sido obstado pelo custo da aquisição, porquanto há hoje tecnologias relativamente baratas e que permitem o funcionamento desse sistema por meio de aplicativos de celular*”. No entanto, não concedeu, “**apenas por ora**”, a referida medida.

21. Posteriormente, já no julgamento dos Embargos de Declaração opostos a esse acórdão – cuja julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes –, V. Exa. modificou o seu entendimento para deferir a liminar. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do paradigmático voto então proferido:

---

<sup>4</sup> Cf. Robert Muggah, Emile Badran, Bruno Siqueira e Justin Kosslyn. “Filling the accountability gap: principles and practices for implementing body cameras for law enforcement”. *Instituto Igarapé*, 23/11/2016. Disponível eletronicamente em: <[https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/01/AE-23\\_Filling-the-accountability-gap-body-worn-cameras-05-01.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/01/AE-23_Filling-the-accountability-gap-body-worn-cameras-05-01.pdf)>; e Human Rights Watch. “‘O Bom Policial Tem Medo’: os custos da violência policial no Rio de Janeiro”, 07/07/2016. Disponível eletronicamente em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291589>>.

*“O indeferimento, como se observa das razões trazidas pela decisão, deveu-se fundamentalmente à deferência dada ao Estado do Rio de Janeiro para, entre diversas opções igualmente legítimas, promover a indispensável accountability da atuação das forças policiais. Passados mais de um ano desde a indicação da medida cautelar à pauta, ainda não foram elaborados nem o plano para a redução da letalidade, nem as medidas para cumprir a Lei Estadual.*

*Ao longo da audiência pública, os relatos trazidos acerca das falhas estruturais para a realização das perícias emprestam plena plausibilidade ao pedido deduzido pela inicial. De fato, na impossibilidade de realização de perícias e ante a dificuldade de se promover uma análise probatória adequada dos relatos apresentados durante a operação, nada justifica a mora no estrito cumprimento da legislação estadual.*

[...]

*O valor desse tipo de prova é, de fato, bastante elevado não apenas para as diligências de busca e apreensão, mas também para as aquelas destinadas a investigar o uso da força letal. No **Resource book on the use of force and firearms in law enforcement**, feito pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, reconheceu-se a utilidade dos equipamentos mesmo para os policiais que foram investigados por eventuais abusos. Além disso, estudos acadêmicos têm demonstrado que o uso de câmeras corporais diminui não apenas o número de episódios letais, como também o número de reclamações dos cidadãos, potencialmente contribuindo para a ampliação da legitimidade das forças do Estado (Ariel, Barak, William A. Farrar, and Alex Sutherland. ‘The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens’ complaints against the police: A randomized controlled trial.’ Journal of quantitative criminology v. 31, n. 3, 2015).*

*Não fosse a utilidade e o valor intrínseco da utilização desse tipo de equipamento, é preciso ter em conta que, sem a estrutura mínima para a realização das perícias, sem uma equipe independente e organizada no âmbito do Ministério Público, a apuração dos incidentes acaba sendo feita, não raro, a partir apenas de depoimentos, o que nem de longe atende à exigência do Protocolo de Minnesota. Noutras palavras, sem o deferimento do pedido, que, de resto, já está previsto na própria lei estadual, dificilmente se conseguirá dar cumprimento à decisão do Tribunal, que obrigou o Estado a realizar as perícias nos locais em que ocorrerem incidentes letais.*

*Ademais, ante a insuficiência de informações sobre os locais em que os mandados devem ser cumpridos ou sobre as justificativas para a realização de operações em casos excepcionais, a*



*rastreabilidade das viaturas, assim como a de seus agentes, é medida que atende o dever inerente de prestação de contas.*

*Ante o exposto, acolho o pedido constante do item 'j' do pedido cautelar da petição inicial, para determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.” (grifos acrescentados)*

22. Ora, se, em maio deste ano, a mora do Estado do Rio de Janeiro quanto à implementação da medida em análise já era absurda e inconstitucional,  **fatos novos demonstram que o governo fluminense pretende continuar injustificadamente omissos nessa matéria, tornando a intervenção cautelar de V. Exa. ainda mais necessária.**

23. Como já afirmado nesta petição, diferentemente da Lei Estadual nº 5.588/2009, **o novo projeto de lei da ALERJ sobre o tema fixava prazo máximo para a instalação de câmeras de áudio e vídeo em veículos e fardas policiais.** Porém, o dispositivo que estipulava esse prazo, assim como outros preceitos relevantes do projeto, **foi vetado pelo Governador**, de modo que, em plena escalada da letalidade policial em seu território, o Estado do Rio de Janeiro continua sem nenhuma perspectiva de implementação de medida tão relevante para o controle das forças de segurança. Em outras palavras, o governo continua dando sinais de que não se importa com a letalidade policial.

24. Na justificativa do veto (**Doc. 04**), o Governador faz considerações absolutamente genéricas sobre a autonomia do Poder Executivo estadual, a discricionariedade administrativa e o princípio da separação de poderes. S. Exa. ignora, todavia, que a implementação da medida em debate, em prazo determinado, decorre diretamente de princípios e direitos fundamentais, cuja tutela não está sujeita a juízos de conveniência e de oportunidade do governante de ocasião. **A iniciativa do Poder Legislativo fluminense não fere a autonomia do Governador, mas sim garante efetividade à Constituição, diante da postura insistentemente omissa do Executivo – que, aliás, sequer precisaria de autorização do legislador para colocar a medida em prática.**

25. Não bastasse, **há recursos financeiros mais que suficientes – oriundos, inclusive, de repasses milionários da União Federal – para a implementação da referida medida**, comprovando, assim, que a recalcitrância do governo fluminense nessa matéria resulta não da falta de dinheiro, mas da inexistência de vontade política. E, mesmo que se argumentasse que não há caixa para a instalação das câmeras – o que, como V. Exa. reconheceu ainda no primeiro julgamento cautelar nesta ADPF, é alegação destituída de sentido –, não se pode desconsiderar que direitos tão elementares quanto a vida e a integridade física, sobretudo de minorias excluídas, compõem o mínimo existencial de toda pessoa e integram o núcleo básico da dignidade humana. Logo, não se submetem a cálculos utilitaristas dessa natureza.

26. Ademais, dados novos, ligados à experiência do Estado de São Paulo, evidenciam a eficiência da medida para proteger direitos humanos e salvar vidas.

27. Há, pois, suficiente *fumus boni juris* para a concessão do presente pedido de tutela provisória incidental.

– III –

### **AGRAVAMENTO DO *PERICULUM IN MORA*: ESCALADA DA LETALIDADE POLICIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

28. Como já se denunciou tantas vezes nesta ADPF, as relevantes decisões deste eg. Tribunal vêm sendo constantemente descumpridas pelo governo e pelas polícias do Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, a estratégia de esvaziamento das cautelares e de afronta às ordens da maior Corte de Justiça do país – sobretudo daquela que suspendeu a realização de operações policiais durante a pandemia, salvo em casos de absoluta excepcionalidade – é inequívoca e cobra o seu preço em vidas negras e pobres.

29. **Os números são realmente assustadores.** De acordo com os dados oficiais do Instituto de Segurança Pública, órgão do próprio governo fluminense, foram **811 mortes** causadas pelas forças de segurança entre janeiro e julho deste ano somente na região metropolitana. A média histórica, calculada desde 2007, é de 578,8. **Trata-se do segundo pior primeiro semestre dos últimos 15 anos em termos de letalidade**

**policial**, perdendo apenas para o primeiro semestre do terrível ano de 2019, quando esta ADPF foi ajuizada.

30. Ainda de acordo com os dados do ISP, os óbitos causados por agentes policiais, entre janeiro e julho deste ano, representam **38%** do total de mortos na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, sendo a média histórica de 21%. **É a maior porcentagem de participação da polícia sobre a letalidade violenta dos últimos 15 anos, ultrapassando até mesmo o elevado percentual relativo ao primeiro semestre de 2019.**

31. Comparando-se os números de janeiro a julho deste ano com os do primeiro semestre de 2020, é possível perceber, de forma ainda mais evidente, a escalada da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Segundo o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense – GENI/UFF, houve aumento de 31,8% na quantidade de operações policiais realizadas nesse período, **acompanhado do crescimento de 88,2% na taxa de óbitos.** Também segundo o levantamento do GENI/UFF, **verificou-se alta de 92,3% no número de chacinas cometidas durante incursões policiais.** O cenário é aterrador, para se dizer o mínimo.

32. Conforme bem reconheceram a Corte Interamericana de Direitos Humanos e este Supremo Tribunal Federal, a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro viola, de maneira sistemática, os direitos fundamentais da população negra e pobre das comunidades, ceifando, a cada dia, mais vidas humanas. E, como demonstram as estatísticas mais recentes, inexistente horizonte de melhora sem novas intervenções do STF. **Não há mais tempo a se desperdiçar!**

33. É inegável, portanto, a presença do *periculum in mora* para a concessão da tutela provisória incidental ora postulada.

**NECESSIDADE DE ENVIO DOS ARQUIVOS DE ÁUDIO E VÍDEO AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO, COM POSSIBILIDADE DE ACESSO PELAS  
VÍTIMAS, PELOS SEUS FAMILIARES E REPRESENTANTES LEGAIS, E  
PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRIORIDADE NECESSÁRIA PARA AS  
FAVELAS E COMUNIDADES**

34. Como visto, na petição inicial da ADPF n° 635, já se requeria que as gravações de áudio e vídeo fossem armazenadas pelas forças de segurança. Fato é que, **infelizmente, tais instituições vêm se mostrando cada vez mais incapazes de exercer a contento o controle interno dos seus agentes.** Diante de indícios claros do envolvimento de policiais em mortes de civis ou na violação de direitos fundamentais dos moradores de comunidades, os representantes dos órgãos de segurança, em vez de assegurar que os fatos serão apurados e que os eventuais culpados serão punidos, atuam com sistemático corporativismo, colocando-se sempre a favor dos agentes policiais, como se viu, mais recentemente, na Chacina do Jacarezinho.

35. Diante desse contexto, não é suficiente o mero armazenamento das gravações pelos próprios órgãos de segurança. Como V. Exa. bem disse no histórico voto relativo ao julgamento – ora suspenso – dos Embargos de Declaração, nos litígios estruturais de direitos humanos, *“[a] eficácia inicial da decisão da Corte e as dificuldades para a sua contínua implementação não devem passar despercebidas pelo Tribunal. É preciso estar atento às alterações fáticas, assim como agir com responsabilidade na manutenção das providências que se mostraram bem sucedidas”*. É a partir dessa mesma premissa, que atenta aos efeitos concretos da atuação jurisdicional sobre a realidade subjacente à ADPF n° 635, que se deve analisar o pedido ora formulado.

36. Nessa linha, além de determinar ao Estado do Rio de Janeiro que instale sistemas de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento dos respectivos arquivos, **faz-se necessário que V. Exa. imponha o encaminhamento imediato de todas as gravações ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.** É que, em última análise, cuida-se do órgão ao

qual cabe a função institucional de “*exercer o controle externo da atividade policial*”, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição de 1988.

37. Ademais, **é essencial que tais arquivos também possam ser acessados, mediante solicitação prévia, pelas próprias vítimas da ocorrência gravada, bem como por seus familiares e representantes legais.** Por serem diretamente afetadas pelos abusos cometidos pelas forças de segurança, deve-se possibilitar a essas pessoas que participem ativamente dos processos de tutela e de reparação dos seus direitos fundamentais, o que perpassa o acesso às gravações das ocorrências. Não bastasse, em um cenário de omissão sistemática das instituições públicas, a atuação persistente e corajosa das vítimas e de seus familiares, muitas vezes, é o fator mais importante para a devida apuração dos fatos, consistindo, assim, em razão adicional para assegurar a esses indivíduos acesso aos arquivos em questão.

38. Por fim, **também se deve facultar à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que solicite acesso às gravações de áudio e vídeo.** Isso porque se trata de órgão público constitucionalmente destinado tanto à promoção dos direitos humanos, quanto à defesa judicial e extrajudicial dos interesses dos mais necessitados (art. 134, *caput*, CF/88), sendo ambas matérias fundamentais para a presente ADPF, que, como se sabe, visa à tutela e à promoção dos direitos fundamentais da população negra e pobre de comunidades. Além disso, a atuação da DPERJ em prol, especificamente, das vítimas da brutalidade policial é incansável, tendo-se tornado, inclusive, uma das marcas da instituição. A ADPF n° 635 é apenas mais um exemplo dessa atuação.

39. Em síntese, deve-se determinar que os arquivos digitais gerados pelos sistemas de áudio e vídeo instalados nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança sejam enviados ao MPERJ, podendo ser acessados, mediante solicitação prévia, pelas vítimas da ocorrência gravada, por seus familiares e representantes legais, bem como pela DPERJ.

40. Ademais, embora se pretenda a imposição de uso de câmaras em todas as viaturas e nas fardas de todos os policiais do Estado do Rio de Janeiro, é fundamental determinar que, até que isso se realize, **a prioridade tenha de recair sobre aquelas a serem empregadas em veículos e fardas de agentes envolvidos no policiamento e em operações nas favelas e comunidades fluminenses.** Afinal, por um lado, é a

população dessas áreas que mais sofre com a violência e com o arbítrio policial. E, por outro lado, é conhecida a tendência das autoridades de priorizar as medidas de segurança que favorecem as elites. Seria absurdo, por exemplo, ter policiais com câmara patrulhando a orla da praia do Rio, e outros sem câmara fazendo incursões em morros e comunidades periféricas. Essa implementação, com tamanho viés de classe e raça, seria completamente incompatível com os objetivos da medida – proteger a população que é a vítima preferencial da violência policial – e afrontaria, ainda, o princípio da igualdade.

41. Nada obstante, sem a imposição judicial, esse seria um resultado muito provável, seja pela resistência estatal à contenção da violência policial nas favelas, seja pela ubiquidade da desigualdade, tão enraizada nas práticas do Estado brasileiro – notadamente no campo da segurança pública.

– V –

#### **NECESSIDADE DE CONCESSÃO MONOCRÁTICA DA TUTELA CAUTELAR**

42. Não há dúvida de que a concessão monocrática de medidas cautelares na jurisdição constitucional, conquanto possível, não deve ser banalizada. Como regra geral, é importante preservar a colegialidade das decisões da Corte. Não por outro motivo, o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, que disciplina a ADPF, reserva a possibilidade de deferimento de liminar *ad referendum* do Plenário do STF apenas “[e]m caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso”.

43. Também não se questiona a legitimidade do pedido de vista formulado pelo Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento virtual dos embargos de declaração opostos em face da decisão relativa às medidas cautelares originalmente postuladas nesta ADPF. Afinal, tal faculdade está prevista no art. 134 do Regimento Interno do STF, que estabelece a devolução dos autos no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da respectiva ata de julgamento.

44. Ocorre que, para além do transcurso do referido prazo regimental, houve **agravamento do *periculum in mora***. Como dito, **a intervenção das forças de segurança no Rio de Janeiro vem causando um número cada vez maior de vítimas fatais nas comunidades fluminenses**. Ainda assim, o Governador do Estado optou por vetar dispositivos de importante projeto de lei, que fixava prazo máximo para a instalação de câmeras de vídeo e áudio nas viaturas e nas fardas dos agentes de segurança – medida necessária à redução da letalidade policial, como comprovam as recentes estatísticas relativas à experiência de São Paulo.

45. O STF tem precedentes de concessão de medida cautelar enquanto pendente a vista. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão:

*“2. Normalmente, aciona-se o artigo 12 da Lei nº 9.868/99 visando o julgamento definitivo do pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade. A situação retratada neste processo levou-me, ante a instabilidade jurídica verificada, a submeter ao Plenário o pleito de liminar. Ao voto que proferi, deferindo-a, seguiu-se o do ministro Luiz Edson Fachin, vindo a ministra Rosa Weber a pedir vista.*

*Está-se diante de quadro a exigir atuação imediata. As autorizações para crianças e adolescentes comparecerem a programas de rádio e televisão, bem como figurarem em peças de teatro, sempre foram formalizadas pelo Juizado Especial – da infância e da juventude – da Justiça Comum. Por isso, após tecer considerações sobre a espécie, pronunciei-me, no que fui acompanhado pelo ministro Luiz Edson Fachin, no sentido do implemento da cautelar. [...]*

*3. Convencido da urgência da apreciação do tema, defiro a liminar pleiteada tal como o fiz no dispositivo do voto proferido [...].”<sup>5</sup>*

46. No presente caso, qualquer demora adicional cobrará o seu preço em termos de vida humanas perdidas. É difícil encontrar hipótese em que seja tão manifesta a existência de “*extrema urgência ou perigo de lesão grave*”, a justificar a concessão monocrática da medida cautelar postulada, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

---

<sup>5</sup> STF. ADI nº 5.326-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 24/08/2015. No mesmo sentido, cf. ADPF nº 402-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 07/12/2016.

**PEDIDO**

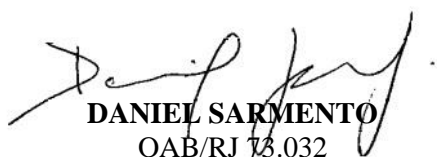
47. Diante do exposto, requerem o Arguente e os *amici curiae* que, diante dos fatos novos ora reportados, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, seja concedida **monocraticamente** a medida cautelar **para se determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.**

48. Também requerem que os arquivos digitais de áudio e vídeo **sejam imediatamente enviados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que deverá igualmente armazená-los, podendo ser acessados, mediante solicitação prévia, pelas vítimas da ocorrência gravada, por seus familiares e representantes legais, bem como pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.**

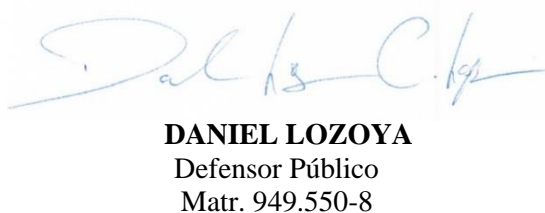
49. Postulam, finalmente, que seja determinado que, enquanto a medida não for integralmente cumprida, a prioridade no uso de câmaras deve obrigatoriamente recair sobre os veículos e as fardas de policiais envolvidos no policiamento e em operações em favelas e comunidades pobres no Estado do Rio de Janeiro.

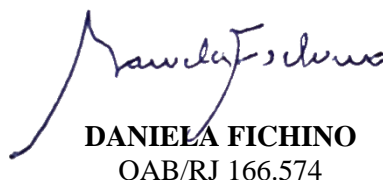
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, 30 de agosto de 2021.

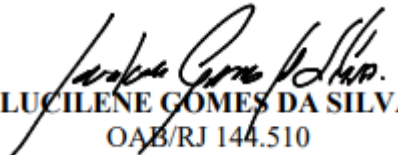
  
**DANIEL SARMENTO**  
OAB/RJ 13.032


  
**JOÃO GABRIEL PONTES**  
OAB/RJ 211.354

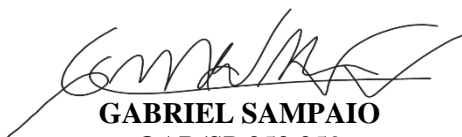
  
**DANIEL LOZOJA**  
Defensor Público  
Matr. 949.550-8

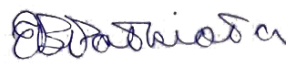
  
**DANIELA FICHINO**  
OAB/RJ 166.574




  
**LUCILENE GOMES DA SILVA**  
OAB/RJ 144.510

  
**WALLACE CORBO**  
OAB/RJ 186.442

  
**GABRIEL SAMPAIO**  
OAB/SP 252.259  
OAB/DF 55.891

  
**EVERALDO PATRIOTA**  
OAB/AL 2040-B

  
**ISABEL CRISTINA PEREIRA**  
OAB/RJ 146.357


  
**MARCELO DIAS**  
OAB/RJ 111.525


**JOEL LUIZ COSTA**  
OAB/RJ 174.235

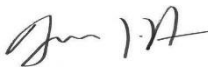
**DJEFFERSON AMADEUS**  
OAB/RJ 175.288


  
**PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG**  
OAB/SP 329.833


  
**MARIA BEATRIZ GALLI**  
OAB/RJ 080.944

  
**BEATRIZ VIDAL CAMPOS FIGUEIREDO**  
OAB/RJ 218.142

  
**MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO**  
OAB/SP Nº 173.413

  
**ALBERTO ZACHARIAS TORON**  
OAB/SP Nº 65.371

  
**MAÍRA COSTA FERNANDES**  
OAB/RJ .Nº 134.821

  
**POLLYANA SOARES**  
OAB/SP Nº 312.413